



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.783-A, DE 2008 **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Acrescenta parágrafo ao Art. 391 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para assegurar à mulher sob estabilidade provisória a continuidade do benefício em caso de falecimento do filho; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (Relatora: DEP. JANDIRA FEGHALI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da Relatora
- Substitutivo oferecido pela Relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 391 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único:

“Art. 391.

§ 1º.....

“§ 2º O aborto não criminoso ou o falecimento do filho não interrompe a estabilidade provisória assegurada à mulher desde a gravidez até cinco meses após o parto.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A medida é das mais justas e legítimas. Sobre o assunto, pedimos vênua para citar o voto defendido pelo Juiz Ricardo Artur da Costa Trigueiros, da 4ª Turma do TRT de São Paulo:

“EMENTA: GESTANTE. MORTE DA CRIANÇA APÓS O PARTO. DIREITO À ESTABILIDADE.

O legislador constituinte explicitou a tutela jurídica à gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o **parto**, nada dispondo sobre a hipótese de a criança nascer ou não com vida. A Lei 8.213/91 também elegeu o parto como marco para a concessão do salário-maternidade, não excepcionando a hipótese de morte da criança, após o parto, pelo que, esta circunstância não pode ocasionar a cessação da licença-maternidade e tampouco compromete a garantia estabilitária assegurada pelo artigo 10º, II, b, do ADCT. Se o legislador não distinguiu, não pode o intérprete fazê-lo. A instituição de benefícios e garantias da gestante em nome da "utilidade social da função materna", no dizer de André Gorz, introduz "a idéia de que a mulher pode tornar-se o equivalente de um ventre de aluguel no interesse da sociedade", o que é de todo intolerável. A maternidade não pode ser dissociada da

pessoa da mãe, sob pena de concretização da visão fantasmagórica de futuro referida na literatura e cinema (vide Matrix), em que a função materna, e, portanto, a matriz da vida, acabará por ser retirada da mulher e terceirizada por meio de barrigas artificiais. **Tampouco se pode aceitar a alocação da garantia constitucional à gestante condicionada à "maternidade útil",** i. é, "bem sucedida", já que a proteção à mãe não pode deixar de existir pelo fato de a criança vir a falecer: **a uma** porque tal implicaria castigá-la como se tivesse falhado na missão de ser mãe, reduzindo-a assim, à humilhante condição de reprodutora fracassada; **a duas**, porque a trabalhadora gestante é a destinatária direta da proteção trabalhista conferida pelo artigo 10º, II, b, do ADCT da Constituição Federal, sem embargo de se reconhecer que o nascituro é beneficiário indireto desse amparo e goza do reconhecimento de direitos desde a concepção (Código Civil, art. 2º). Recurso provido para deferir a reintegração e consequentes.”

E prossegue o Eminentíssimo Magistrado, em seu voto:

“(...) não se pode deixar de aludir ao caráter precipitado, desumano e ilegal da dispensa da empregada, praticada logo após o parto seguido do triste episódio do falecimento da filha.(...).

Não se pode negar que "a maternidade, do ponto de vista do sistema social, constitui também uma "função" que a mulher deve imperativamente cumprir para que a sociedade possa perpetuar-se."(in "Metamorfoses do Trabalho", André Gorz, Annablume, 2003, pág. 149). Todavia, é preciso cautela quando se trata de repetir velhos paradigmas que atribuem "uma alocação pública específica à mãe, em nome da utilidade social e econômica da "função materna"(in op. cit. pág. 148).

Os regimes totalitários, de direita ou de esquerda, abusaram da idéia de socialização da função materna e, a pretexto de promover a mãe, reduziram a mulher à condição de

procriadora, seja para propiciar o aperfeiçoamento da raça ou para servir a pátria fornecendo braços para a produção ou para a guerra.

(...)

A adjudicação à mulher, pela Constituição Federal e legislação ordinária, de ampla proteção durante a gravidez, e em especial, a garantia estabilitária, não decorrem pois, de qualquer consideração de corte ideológico acerca da utilidade da mãe trabalhadora para a sociedade ou para a economia, ou mesmo da maternidade bem sucedida, mas sim, em mão inversa, do papel da sociedade e da atividade econômica na proteção indispensável à mãe e ao nascituro.

Nem poderia ser diverso vez que a Carta Magna fundamenta a ordem econômica nos valores do trabalho humano e da livre iniciativa e confere sentido social à iniciativa privada. Ou seja, o direito de propriedade não é um fim em si e a economia está atrelada aos fins sociais da atividade econômica, a teor do disposto nos artigos 1º, IV e 170, *caput* e III, da Constituição Federal.

Como salienta de forma lapidar o professor austríaco radicado na França (op. cit. pág.148), 'a função social da maternidade pouco tem em comum com seu sentimento vivido. **Para cada mulher, a gravidez livremente aceita ou livremente escolhida é a experiência absolutamente singular da vida de sua vida querendo tornar-se outra sem deixar de ser ela mesma.** Uma vez nascida, esta vida tornada outra desejará ainda ser **dada a si mesma.** Pois é isso criar uma vida: ajudar uma vida, de início participando ainda intimamente do corpo da mãe, a separar-se dele, a apossar-se de si mesma, a tornar-se um sujeito autônomo' (grifamos)." – RECURSO ORDINÁRIO TRT/SP n.º 01046200336102000 (20040229003).

Esse deslinde no processo, favorável à manutenção da estabilidade, foi obtido, todavia, por *maioria* de votos: a jurisprudência ainda oscila diante do assunto. Enquanto isso, diversas empresas demitem empregadas que

perdem seus filhos durante o prazo da estabilidade provisória. Estas, perdem seus filhos, seus empregos, quiçá sua dignidade.

Urge, pois, a aprovação do presente Projeto de Lei como medida de inteira Justiça!

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2008.

Deputado CARLOS BEZERRA

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO III
DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO III
DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER

.....

**Seção V
Da Proteção à Maternidade**

Art. 391. Não constitui justo motivo para a rescisão do contrato de trabalho da mulher o fato de haver contraído matrimônio ou de encontrar-se em estado de gravidez.

Parágrafo único. Não serão permitidos em regulamentos de qualquer natureza, contratos coletivos ou individuais de trabalho, restrições ao direito da mulher ao seu emprego, por motivo de casamento ou de gravidez.

Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.421, de 15/04/2002.*

§ 1º A empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e ocorrência deste.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 10.421, de 15/04/2002.

§ 2º Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 10.421, de 15/04/2002.

§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo.

* § 3º com redação dada pela Lei nº 10.421, de 15/04/2002.

§ 4º É garantido à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos:

* § 4º com redação dada pela Lei nº 9.799, de 26/05/1999.

I - transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurada a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho;

* Inciso I acrescido pela Lei nº 9.799, de 26/05/1999.

II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares.

* Inciso II acrescido pela Lei nº 9.799, de 26/05/1999.

§ 5º (VETADO)

* § 5º acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/04/2002.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.783, de 2008, pretende acrescentar § 2º ao art. 391 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, instituída pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor que “o aborto não criminoso ou o falecimento do filho não interrompe a estabilidade provisória assegurada à mulher desde a gravidez até cinco meses após o parto”.

Em sua Justificação, o Autor afirma ser a proposta das mais justas e legítimas, bem como cita voto judicial favorável à matéria, proferido em julgamento no Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo. Observa, porém, que a jurisprudência ainda oscila diante do assunto, enquanto diversas empresas demitem empregadas que perdem seus filhos durante o prazo da estabilidade provisória.

A proposição em análise foi distribuída, para apreciação conclusiva, às Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Constituição Federal prevê a licença à gestante em seu art. 7º, XVIII, e veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa no art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, enquanto não for promulgada a lei complementar referida no art. 7º, inciso I.

A proposição em análise busca assegurar o emprego da mãe pelo tempo necessário à sua recuperação para reintegração ao trabalho, nos casos de morte prematura do filho, no decorrer do período normal de gestação, uma vez que a licença é interrompida e há ocorrência de demissões após o prazo da estabilidade provisória.

No tocante à Seguridade Social, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios, determinou, em seu art. 71, que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

O Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, estabeleceu, em seu art. 92, § 5º, que, em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

Conforme referência levantada pela Relatora que nos antecedeu, há uma regulamentação mais detalhada da matéria na Instrução Normativa INSS nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 236, § 3º, que esclarece que o parto é considerado como fato gerador do salário-maternidade, assim como a adoção ou a guarda judicial.

Estabelece, ainda, em seu § 4º, que para fins de concessão desse benefício, considera-se parto o evento ocorrido a partir da 23ª semana de gestação, inclusive em caso de natimorto.

Finalmente, o art. 238 da citada Instrução Normativa prevê que, tratando-se de parto antecipado ou não, ainda que ocorra parto de natimorto, comprovado mediante Atestado Médico original, a segurada terá direito aos 120 dias previstos em lei, sem necessidade de avaliação médico-pericial do INSS.

Em relação a expressão “aborto não criminoso” cabe ressaltar recomendação de ministros do Tribunal Superior do Trabalho quando da discussão de projeto de Consolidação da Legislação Trabalhista. Parecer do relator, deputado Arnaldo Jardim, registra que:

“Os Ministros do TST, Maurício Godinho Delgado e Luciano Castilho, sugerem a supressão da expressão ‘não criminoso’ do texto do substitutivo, com os seguintes argumentos:

A expressão aborto não criminoso, oriunda do art. 395 da CLT, é manifestamente preconceituosa, ferindo princípios e direitos constitucionais imperativos e indisponíveis (art. 5º, incisos XXXVII e XXXIX, além de incisos LII, LIV e LV, CF/88).

A mulher não tem de provar para seu empregador que não cometeu crime; o Estado é que teria de realizar tal prova contra ela, se fosse o caso, em processo judicial formal instaurado para tanto, prevalecendo a condenação apenas depois de transitada em julgado. Ora, é inviável tecnicamente, que tal processo se instaure, desenvolva-se e se conclua, com trânsito em julgado de eventual condenação, nos quinze dias imediatos à ocorrência do aborto. Desse modo, o pertinente afastamento da empregada do trabalho não pode ser restringido a constrangimentos injustos.

A propósito, a mesma expressão censurada constava do antigo art. 131, II, da CLT (preceito tratando do afastamento não prejudicial à contagem de férias), tendo sido extirpada pela Lei nº 8.921, de 1994. O legislador, porém, se esqueceu, na época, de realizar a mesma correção quanto ao art. 395 da CLT.”

A mesma interpretação se aplica à legislação previdenciária. Não há dúvida de que nenhuma mulher que tivesse cometido um ato criminoso fizesse uso dele para efeito de usufruir de qualquer benefício previdenciário ou trabalhista garantido em Lei. Desta forma, quando a Lei cita o aborto o faz em referência aos casos legais.

Para corrigir tal equívoco apresentamos Substitutivo, trazendo o direito à estabilidade pretendido pelo nobre autor para o art. 392 da CLT, que trata do direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, **sem prejuízo do emprego e do salário**. Consideramos o acréscimo a este dispositivo mais adequado uma vez que o art. 391 se refere à vedação de rescisão do contrato de trabalho da mulher para os casos de contrair matrimônio ou de encontrar-se em estado de gravidez. Também substituímos a expressão **“aborto não criminoso”** por **“aborto”**, além de alterar a Lei nº 8.213, de 1991, com o objetivo de trazer dispositivos da instrução normativa anteriormente citada para o corpo da Lei”.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.783, de 2008, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 30 de Agosto de 2011.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.783, DE 2008

Acrescenta parágrafo ao art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, bem como §§ 1º e 2º ao art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar à mãe trabalhadora a continuidade da estabilidade provisória e do benefício do salário-maternidade em caso de falecimento do filho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido de § 6º com a seguinte redação:

“Art. 392.....

§ 6º O aborto, o óbito de feto prematuro ou o falecimento do filho não interrompe a estabilidade provisória assegurada à mulher desde a gravidez até cinco meses após o parto” . (NR)

Art. 2º O art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º com a seguinte redação:

“Art. 71.....

§ 1º Considera-se parto para fins de percepção do salário-maternidade o evento ocorrido a partir da 23ª semana de gestação, inclusive em caso de natimorto, sendo, nesta última hipótese, mantido o direito ao benefício até findo o prazo estabelecido no caput deste *artigo*.

§ 2º Em caso de aborto, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de Agosto de 2011.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 3.783/2008, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Jandira Feghali.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geraldo Resende, Antonio Brito e Rogério Carvalho - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, Benedita da Silva, Chico das Verduras, Colbert Martins, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Paulo César, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Fernando Marroni, Francisco Floriano, Jandira Feghali, Jhonatan de Jesus, João Ananias, José Linhares, Lauriete, Manato, Mandetta, Mara Gabrilli, Marcus Pestana, Nazareno Fonteles, Osmar Terra, Padre João, Rosane Ferreira, Saraiva Felipe, Assis Carvalho, Cida Borghetti, Danilo Forte, Íris de Araújo, Paulo Rubem Santiago e Sueli Vidigal.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2013.

Deputado GERALDO RESENDE
1º Vice-Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO PROJETO DE LEI Nº 3.783, DE 2008

Acrescenta parágrafo ao art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, bem como §§ 1º e 2º ao art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar à mãe trabalhadora a continuidade da estabilidade provisória e do benefício do salário-maternidade em caso de falecimento do filho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido de § 6º com a seguinte redação:

“Art. 392.....

.....
§ 6º O aborto, o óbito de feto prematuro ou o falecimento do filho não interrompe a estabilidade provisória assegurada à mulher desde a gravidez até cinco meses após o parto” . (NR)

Art. 2º O art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º com a seguinte redação:

“Art. 71.....

§ 1º Considera-se parto para fins de percepção do salário-maternidade o evento ocorrido a partir da 23ª semana de gestação, inclusive em caso de natimorto, sendo, nesta última hipótese, mantido o direito ao benefício até findo o prazo estabelecido no caput deste *artigo*.

§ 2º Em caso de aborto, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2013.

Deputado **GERALDO RESENDE**

1º Vice-Presidente

FIM DO DOCUMENTO